

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 482, DE 2003

Altera o § 1º do art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Anselmo

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Carlos Nader apresenta projeto pelo qual, alterando o § 1º do art. 19 da lei nº 6.001/73, estabelece que as terras indígenas demarcadas somente poderão ser levadas a registro depois de aprovação do Poder Legislativo.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não obstante justificar a iniciativa em nome de *cinco séculos de agressão física e cultural aos povos indígenas, de expropriação de seus territórios e de negação de seus direitos*, segundo termos literalmente citados, o autor do projeto, de fato, ao acrescentar uma nova condição para que se registrem as terras indígenas homologadas, e ao eleger exatamente a aprovação do Poder Legislativo, parece, em realidade, assestar mais um golpe aos direitos indígenas.

Com efeito, não vemos como a adição de uma nova condição, além das tantas já previstas em regulamento – veja-se o Decreto nº 1.775/96 – mormente uma condição como a prevista no projeto, possa contribuir para a presteza no reconhecimento dos direitos territoriais dos índios brasileiros. Lembre-se, aliás, que o Decreto nº 1.775/96 instituiu em favor de terceiros interessados o direito de se pronunciarem após a publicação da proposta demarcatória elaborada pela Fundação Nacional do Índio, marcando-se prazos para a apreciação destas manifestações. Se os interessados têm a faculdade regulamentar de se pronunciarem, ficando a Administração obrigada a lhes prestar satisfações em pareceres escritos que, à sua vez, serão novamente apreciados em instância superior, por que ainda deveria intervir o Legislativo senão para postergar a ultimação do procedimento demarcatório?

Ressalta, portanto, a inconveniência da iniciativa.

Ademais, embora formalmente endereçada à reforma de lei ordinária, em verdade o projeto reproduz tentativas anteriores que se fizeram através de propostas de emendas à Constituição, visando submeter a demarcação das terras indígenas à aprovação do Congresso Nacional. Todas as propostas de emendas à Constituição que chegaram a ser apreciadas – note-se que nenhuma destas teve sua tramitação ultimada – assim como propostas revisionais havidas em 1993 foram consideradas atentatórias ao princípio da separação entre os Poderes da República. Se a Constituição assinalou ao Executivo a competência de demarcar as terras indígenas, isto se inscreve num rol que não se pode alterar por força de ser, aquele princípio, cláusula pétrea. Menos ainda se o poderia fazer por lei ordinária que modificasse lei de mesma hierarquia. Conquanto este aspecto não seja da competência nata desta Comissão, sua evidência impede-nos de o ignorar.

Pelas razões acima, o voto é **contrário** à aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Anselmo
Relator